



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/JQM/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL CONFIGURADA (SÚMULAS 102, I, E 126, DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A Súmula 102, I, do TST preceitua que "*a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*". Nesse sentido, para dissentir da decisão regional que considerou a existência fidúcia especial nas funções exercidas pelos Coordenadores de Atendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701**, em que é Agravante **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO** e é Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o Sindicato autor interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, valendo-se dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisão proferida pela C. Corte Superior: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021).

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020.

Ainda que assim não o fosse, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ressalto também que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Sindicato sustenta que seu recurso de revista merecia seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Assevera que não há poder de chefia nas atividades desempenhadas pelos substituídos. Assinala que *"Não resta dúvida que as atividades dos substituídos no cargo de "Coordenador de Atendimento" somado ao fato incontroverso de que não possuía subordinados, não são capazes de enquadrar suas jornadas de trabalho na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT"*. Assevera que *"não é a nomenclatura do cargo que define o exercício função de confiança bancária, mas sim o contrato realidade mediante a demonstração das reais atribuições do cargo, que no caso apenas revelam conhecimento técnico, de modo que inegável a ocorrência de afronta às disposições contidas nos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC"*. Insiste na configuração de violação dos arts. 224, caput e 818 da CLT c/c 373, II, do CPC e contrariedade à Súmula 102, I, do TST.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do agravante adotando os seguintes fundamentos:

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

No caso em exame, restou incontroversa a condição detida pelos sujeitos substituídos processualmente, de empregados de estabelecimento bancário, formalmente posicionados na função de coordenador de atendimento; e, também, que a efetiva duração do trabalho por eles prestado nessa condição corresponde, no mínimo, a 8 (oito) horas ao dia.

E quanto ao possível enquadramento da função exercida pelos sujeitos substituídos processualmente na regra de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, os demonstrativos de pagamento que acompanharam a contestação comprovam que a remuneração a eles paga nessa condição é capaz de assegurar o implemento da condição salarial prevista naquela regra (gratificação pelo exercício da função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo).

No particular, a incidência do entendimento consagrado na Súmula 102, verbete II, da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho - "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis" - pressupõe, obviamente, o efetivo exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou o desempenho de outras funções de confiança.

E a propósito da realidade vivenciada pelos sujeitos substituídos processualmente, a norma denominada "Roteiro de Atividades - Coordenador de Atendimento" - adotada pelo reclamado, conforme restou afirmado na petição inicial e não foi impugnado na contestação -, consigna como sendo as tarefas inerentes à função de Coordenador de Atendimento (original não sublinhado):

(...)

A considerar os conceitos anteriormente expostos, entre as atribuições descritas na norma denominada "Roteiro de Atividades - Coordenador de Atendimento" são representativas do exercício das funções de confiança previstas no art. 224, § 2º, da CLT as que envolvem (na dicção daquele documento): Efetuar a gestão do processo junto ao funcionário realizador da atividade; Avaliar a movimentação da conta clientes com cheques depositados e devolvidos por motivo 35, e apresentando indícios ou suspeita de movimentação fraudulenta, comunicar o GA e GG para devidas providências; Realizar o abastecimento dos equipamentos dentro dos limites estabelecidos e garantir os materiais para o atendimento (bobina, fita de impressão, etc); Entrega de Talões - Controlar a entrega de talonários pelos caixas; Suprimento - entregar o caixinha e numerário suficiente para o Atendimento; Examinar constantemente o numerário em poder dos caixas, recolher o excedente.

No mesmo âmbito estão compreendidas as atividades de solucionar problemas relacionados ao atendimento; e direcionar o trabalho a ser executado por empregados exercentes das funções de caixa e assistente e por estagiários (conforme revelam os relatos testemunhais).

Também exibem essa mesma característica as prerrogativas de deter chaves de acesso ao estabelecimento e senhas de acesso ao cofre e aos terminais de autoatendimento; autorizar transações cujos valores excedem dos estabelecidos como alçada para os empregados exercentes da função de caixa; e firmar cheques administrativos emitidos pelo reclamado (conforme revelam os relatos testemunhais). Particularmente quanto a essa última prerrogativa, a circunstância de ser necessária a participação conjunta de outro empregado do reclamado na celebração de negócios jurídicos não desqualifica essa participação, em relação a qualquer dos dois participantes, como típico ato de substituição do empregador, e sim decorre de mero exercício do poder diretivo titularizado pelo empregador, que



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

Ihe permite definir, conforme a natureza do negócio jurídico a ser celebrado, o número de empregados intervenientes.

Com essas atribuições e de modo a permitir o desenvolvimento dessas atividades, a função de Coordenador de Atendimento ocupa posição de destaque perante os empregados do reclamado exercentes das funções de caixa e assistente na estrutura hierárquica adotada pelo reclamado.

O contexto assim conformado revela que os sujeitos substituídos processualmente, enquanto no exercício da função de Coordenador de Atendimento, ocupam função de confiança, em razão da qual não só dispõem como efetivamente exercem poderes de gestão inerentes à figura do empregador.

Portanto, diferentemente do quanto apreendido pelo juízo de origem, a função de Coordenador de Atendimento se enquadra na regra de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, a inviabilizar o reconhecimento de que os sujeitos substituídos processualmente estão submetidos a regime de duração do trabalho normal coincidente com 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

A sentença comporta reforma, para rejeitar o pedido inicial e absolver o reclamado da condenação ao pagamento de horas extras e correspondentes reflexos - em prejuízo, de resto, ao enfrentamento das demais matérias devolvidas a reexame, enquanto vinculadas ao tema aqui examinado.

É certo que, para a caracterização do exercício de cargo de confiança, não importa unicamente a nomenclatura formal dos cargos exercidos, tampouco o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. O enquadramento do empregado bancário na exceção prevista no parágrafo 2.º do art. 224 da CLT depende do efetivo exercício de "*funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes*" ou que atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção do aludido dispositivo legal.

A Corte de origem registrou que os substituídos ocupam "*posição de destaque perante os empregados do reclamado exercentes das funções de caixa e assistente na estrutura hierárquica adotada pelo reclamado*" e que "*ocupam função de confiança, em razão da qual não só dispõem como efetivamente exercem poderes de gestão inerentes à figura do empregador*", hipótese que demonstra que os substituídos detinham fidúcia e poderes especiais. Ressalte-se que foi consignado que o Coordenador de Atendimento recebe remuneração diferenciada, em razão do cargo de confiança.

Nesse contexto, o Tribunal Regional concluiu que, do conjunto probatório, é possível aferir o grau de fidúcia diferenciada das funções do empregado a ensejar o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Com efeito, a Súmula 102, I, do TST preceitua que "*a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*".



PROCESSO Nº TST-AIRR-21359-11.2017.5.04.0701

Nesse sentido, para dissentir da decisão regional que considerou a existência de um certo grau de confiança nas funções exercidas pelos Coordenadores de Atendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, tem-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, previstos no artigo 896-A, §1º, I, II, III e IV, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora